



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

PGR-00563677/2019

**Nota Técnica Conjunta nº 7/2019 - PFDC e 7ª CCR/MPF, 13 de dezembro de 2019.**

Assunto: Projeto de Lei nº 3723, de 2019 – Alteração do Estatuto do Desarmamento.  
Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003601/2019-37

## I – INTRODUÇÃO

A Câmara dos Deputados concluiu a deliberação sobre o Projeto de Lei 3.723, de 2019, de iniciativa do governo, o qual altera o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826, de 2003. Em 4 de dezembro próximo passado o PL foi enviado ao Senado Federal.

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados promove duas substanciais alterações ao Estatuto do Desarmamento: facilitação para que agentes policiais e outros profissionais de segurança adquiram até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas; e uma regulação inédita sobre Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs), também com a permissão para possuir vasto arsenal de, no mínimo, 16 armas de calibre permitido ou restrito, das quais 6 poderão ser de calibre restrito.

Apenas esses dois aspectos são suficientes para chamar a atenção para as graves repercussões que a conversão em lei do projeto pode trazer para a segurança pública e, portanto, alertam para a necessidade de uma ponderação sobre a conveniência de aprovação das normas.

O que se percebe é a iniciativa recorrente do governo de enfraquecer o Estatuto do Desarmamento, com a alteração do vetor instituído em 2003 de restrição à posse e ao porte de armas. Ao lado dos diversos decretos regulamentadores editados durante 2019, o PL 3.723 é mais um passo para garantir ampla liberação da posse de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

armas. E, embora seja extremamente positivo que a Câmara dos Deputados tenha recusado alterar regras sobre o porte de armas, como era proposto na primeira versão do projeto de lei e no substitutivo submetido ao plenário, persistem no PL graves distorções que atiram com a cautela necessária para conduzir a política de armas em harmonia com a garantia do direito fundamental à segurança pública. A começar pelas referidas duas normas que permitem a CACs e agentes de segurança adquirirem uma quantidade elevada de armas de fogo, sem justificativa plausível.

Em especial, a colocação de grande volume de armas de fogo em circulação, inclusive de forte potencial destrutivo, tais como armas de fogo de uso e calibre restritos (o que inclui fuzis e rifles automáticos e semiautomáticos), sem o aperfeiçoamento de controles e de rastreamento de munições e acessórios, amplia as perspectivas de acesso de organizações criminosas a esse arsenal.

Com efeito, a ocorrência de furtos e roubos, bem como de comércio ilegal, tende a fazer que tanto as armas de fogo adquiridas por CACs como por agentes de segurança sejam transferidas para a criminalidade. Isso é ainda mais grave diante do quadro de expansão das milícias (compostas em parte por agentes de segurança pública e que terão acesso amplo a armas de fogo de alto poder destrutivo) e da simplicidade para que qualquer pessoa se registre como CAC e, em decorrência, possa adquirir diversas armas de fogo.

A proposta, portanto, contraria diversos estudos sérios que indicam ser a redução do número de armas de fogo um fator determinante para a contenção da expansão da violência letal, tal como o Atlas da Violência 2018:

Entre 1980 e 2016, cerca de 910 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo. No começo dos anos 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. Nesse contexto, nos aproximávamos do quociente de homicídios por armas de fogo (em relação ao total de casos) de nossos vizinhos Chile e Uruguai (37,3% e 46,5%, respectivamente).

A partir do grave processo de estagnação econômica que ocorreu no começo dos anos 1980, justamente no momento em que houve uma profunda transição de uma sociedade majoritariamente agrária para uma urbana, as tensões sociais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

aumentaram, sem que o Estado brasileiro conseguisse responder aos novos desafios impostos e, efetivamente, provesse boas condições de segurança pública para a população (Cerqueira, 2014). Nesse contexto, a população angustiada e insegura com esse cenário procurou se defender pelos seus próprios meios, quando passou a adquirir gradativamente serviços de segurança privada e armas de fogo.

Começa aí, em meados dos anos 1980, uma verdadeira corrida armamentista no país só interrompida em 2003, por conta do Estatuto do Desarmamento.

O fato é que a maior difusão de armas de fogo apenas jogou mais lenha na fogueira da violência letal. [...]

Atingimos um índice de mortes por armas de fogo de 71,1% em 2003, o mesmo índice observado ainda em 2016. Desse modo, chegamos mais perto de países como El Salvador (76,9%) e Honduras (83,4%) e nos afastamos da média de países da Europa (19,3%). Um ponto importante é que o Estatuto do Desarmamento, ainda que não seja uma panaceia para todos os problemas de violência letal, interrompeu a corrida armamentista no país que estava impulsionando as mortes violentas... Segundo Cerqueira e de Mello (2013), se não fosse essa lei, os homicídios teriam crescido 12% além do observado.

Com essas considerações preliminares, passa-se à análise de alguns aspectos do PL 3.723.

## II – COMPRA E POSSE DE ARMAS DE FOGO

O primeiro dispositivo do PL 3.723 a ser destacado é o que introduz o artigo 4º-A à Lei 10.826/2003, com a seguinte redação:

Art. 4º-A Os agentes policiais e os profissionais referidos nos incisos I, II, V e VI do caput do art. 6º desta Lei poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, desde que justificado ao órgão competente para a prática desportiva, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

Parágrafo único. Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes referidos no caput, os órgãos competentes poderão ampliar o limite de que trata o caput deste artigo, inclusive para as práticas desportivas.

O primeiro ponto a ser salientado é a dificuldade de compreensão da norma decorrente desse comando. Com efeito, a locução “desde que justificado ao órgão competente para a prática desportiva”, constante do caput, suscita, de plano, dúvida sobre qual seria o órgão competente perante o qual os agentes policiais, os membros das Forças Armadas e os demais profissionais de segurança pública deveriam justificar a aquisição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

das armas. Isso porque, do modo como foi redigido, parece ser órgão competente aquele no qual há prática desportiva. Ocorre que a prática desportiva, em geral, se realiza em instituições privadas (nesse sentido, a proposta de redação do art. 21-U) e, portanto, há uma contradição evidente na expressão “órgão competente para a prática desportiva”, que sugere ato do Poder Público. Ademais, as entidades de prática desportiva não exercem poder de polícia e não poderiam ser incumbidas de receber “justificativas” e exercer o controle dos agentes públicos.

A dúvida surgida com a má redação do caput se amplia com a redação do parágrafo único. De fato, esse comando normativo dispõe que “órgãos competentes poderão ampliar o limite de que trata o caput deste artigo, inclusive para as práticas desportivas”. O uso do advérbio “inclusive” denotaria que a prática desportiva seria apenas uma hipótese para a aquisição de armas de fogo, o que contraria o sentido principal do caput. Portanto, os comandos do caput e do parágrafo único se contradizem, pois enquanto o primeiro parece indicar que a autorização prevista no próprio caput se aplicaria apenas para a prática desportiva, o parágrafo único parte de um suposto de que pode haver outras finalidades. Em termos de técnica legislativa, isso é mais grave em decorrência de não ser função de um parágrafo infirmar a norma do caput. Ao contrário, nos termos do artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 95/1998, cabe aos parágrafos expressar os “aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”.

Em suma, não se sabe, com clareza, se a autorização dada às pessoas mencionadas no caput do artigo 4º-A para adquirir até 10 armas de fogo – ou mesmo mais de 10 armas, no caso do parágrafo único – circunscreve-se à finalidade de prática desportiva ou se é aplicável a qualquer uso.

De qualquer modo, o que se ressalta é a autorização para que agentes policiais, integrantes das Forças Armadas, agentes da Agência Brasileira de Inteligência - ABIn e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e membros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

das polícias legislativas do Senado e da Câmara dos Deputados, sem necessidade de qualquer comprovação de necessidade ou de efetiva prática desportiva, possuam até 10 armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito, curtas ou longas, assim como munições, acessórios e equipamentos de proteção balística. E, ainda, que mediante comprovação da necessidade, esse limite possa ser ampliado pelo órgão competente, sem esclarecer que órgão seria esse.

O que resulta, então, é a autorização automática para que esses agentes adquiram até 10 armas de fogo sem qualquer justificativa. E, mediante requerimento, que possam ter número ilimitado de armas. E não apenas armas de fogo de uso permitido, mas também de uso restrito, o que inclui fuzis e rifles automáticos e semiautomáticos<sup>1</sup>.

Reitera-se que a automática liberação da aquisição de 10 ou mais armas de fogo – de uso permitido ou de uso restrito – por todo e qualquer membro das Forças Armadas ou da polícia, sem aferição de necessidade, é medida com potencial de ensejar a transferência de armamentos para organizações criminosas, sobretudo diante do recrudescimento do fenômeno das milícias.

Aliás, a enorme facilidade que o PL oferece para a formação de poderosos e numerosos arsenais por quaisquer policiais ou membros das Forças Armadas amplia os riscos desses profissionais serem coagidos ou cooptados por organizações criminosas para adquirir e revender-lhes armas de fogo, inclusive de alto poder destrutivo, como fuzis automáticos ou semiautomáticos. Ou seja, coloca-se indiretamente em risco a própria integridade física dos profissionais de segurança, aumentando-se a situação de vulnerabilidade a que estão submetidos.

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 2º, do Decreto 9.847/2019, são armas de fogo de uso restrito: as armas de fogo automáticas e semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; (b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

De notar que, por força do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei 10.826/2003, os profissionais referidos no novel artigo 4º-A, proposto no PL, fazem jus atualmente ao porte e à posse de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. A demanda por arma de fogo para fins proporcionais de segurança pessoal está, portanto, atendida pelo Estatuto do Desarmamento, o que reforça o despropósito, por ausência de razoabilidade, da previsão de constituição de arsenais privados por partes desses agentes públicos.

Com esses elementos, entende-se que o novel artigo 4º-A deveria ser suprimido.

### III – COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)

O PL inova ao contemplar um novo Título na Lei para regular o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça.

Alguns elementos dessa regulação merecem destaque. Primeiro, a afirmação de existência de direito subjetivo de todo cidadão brasileiro a essas atividades. Segundo, a ausência de fixação de idade mínima para a prática do tiro esportivo e caça. Terceiro, a liberação de compra de arsenal superior a 16 armas de fogo de calibre permitido e restrito pelos praticantes do tiro esportivo. Quarto, a ausência de exigência de comprovação da atividade para obtenção do primeiro registro de atirador esportivo ou de caçador, a qual se perfaz com mera vinculação a uma entidade desportiva ou de caça, respectivamente. Quinto, a distorção da função do Comando do Exército em relação ao tiro esportivo. Sexto, a ausência de limite ou critério para a aquisição de munições. Todos esses aspectos mereceriam correção.

Inicialmente, é indevido afirmar a existência de um direito subjetivo do cidadão ao exercício de atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento de armas de caça. O direito subjetivo pressupõe uma relação jurídica na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

qual existe uma parte obrigada a cumprir uma prestação em favor do credor. Ocorre que não há um direito do indivíduo em face do Estado ou de outros cidadãos a praticar essas atividades, na medida em que tampouco há um dever estatal ou de algum ente privado a propiciar essas atividades. Na realidade, o que existe é um quadro normativo fixado pelo Estado para regular os interesses pessoais de quem pretende participar dessas iniciativas.

Por outro lado, toda a atividade relacionada ao uso de arma de fogo não pode ser compreendida como um direito do cidadão, na medida em que no Estado Democrático de Direito brasileiro o monopólio do uso da força, e de armas de fogo, é do Estado. Prevalece em relação ao interesse individual o direito fundamental coletivo à segurança pública, tal como previsto nos artigos 6º e 144 da Constituição. É nesse contexto que se deve compreender a regulação das atividades de CAC. Elas são legítimas e lícitas, mas decorrem de uma concessão da sociedade e do Estado em favor daqueles que almejam colecionar armas de fogo ou praticar o tiro esportivo e a caça, nos estritos termos da regulação legal. Inexiste um direito individual a essas atividades e, muito menos, um dever de prestações por parte do Estado ou de terceiros para que os interessados desenvolvam essas atividades. Portanto, a redação do artigo 21-B merece reconsideração.

O segundo ponto de destaque refere-se à falta de limite mínimo de idade para a prática das atividades de CAC. O PL prevê, tão somente, que (i) os atiradores esportivos menores de 25 anos não terão direito ao porte de armas (art. 21-I), contrariamente aos demais praticantes de tiro desportivo; e que (ii) o atirador esportivo e o caçador menores de 21 anos não poderão adquirir armas, munições e insumos, conforme artigos 21-X e 21-AC.

Essa liberação do acesso de crianças e adolescentes ao universo das armas de fogo, ainda que com vedação à compra e porte de armas, afronta o sistema de proteção integral a que se referem o artigo 227 da Constituição e o artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, como bem destacam Cury,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

Garrido e Marçura, tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são pessoas em processo de desenvolvimento. Logo, para determinadas situações de sério impacto para sua segurança física, mental e social, elas não são meros objetos dos adultos, os quais carecem da potestade de livremente dispor sobre seus interesses<sup>2</sup>.

A exposição antecipada e sem limites de crianças a armas de fogo choca-se com essa situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Por isso, deve-se fixar um limite mínimo para a inclusão de crianças em atividades dessa natureza, mas também uma intervenção judicial, de modo a ponderar os interesses da criança em face dos pais e, ainda, para fiscalizar as circunstâncias da suposta prática do tiro desportivo, evitando que a alegação de esporte seja mero pretexto formal para a introdução precoce ao manuseio de armas de fogo.

Assim, também por esse motivo, o artigo 21-B requer reformulação, para definir que o menor de 18 (dezoito) anos de idade somente pode colecionar armas, praticar tiro esportivo ou participar de atividade de caça com autorização judicial.

O terceiro ponto que se destaca é relativo à autorização para que os CACs mantenham um vasto arsenal de armas de fogo, inclusive de calibre restrito. Nos termos da redação proposta para o § 7º do artigo 21-D, os interessados em atividades de caça ou tiro esportivo poderão possuir, no mínimo, “16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, dos quais no mínimo 6 (seis) poderão ser de calibre restrito.”

Note-se que é extremamente simples que um interessado em possuir ou adquirir armas de fogo se enquadre como praticante de tiro esportivo ou caçador. Nos termos dos artigos 21-U, será praticante de tiro esportivo quem estiver vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída, ou seja, regularmente registrada perante o Comando do Exército (§ 1º). Em sentido semelhante, o artigo 21-AA define caçador

2 CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

como a “pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou tiro esportivo”. Não há, portanto, nenhuma exigência de efetivo engajamento do indivíduo nas atividades de CAC para ele lograr a emissão do seu Certificado de Registro (CR), conforme artigo 21-D, e, com esse registro, adquirir 16 ou mais armas de fogo e respectiva munição. Insiste-se: com a matrícula formal numa entidade desportiva, o certificado de capacidade técnica, o laudo de aptidão psicológica e o certificado de aprovação em prova de habilidade, além dos documentos de identidade, CPF, comprovante de endereço e de ocupação lícita e certidões de antecedentes criminais, o Comando do Exército deverá fornecer ao cidadão Certificado de Registro, o qual lhe autorizará a exercer atividades de CCA. Ademais, essa autorização, quando concedida a pessoa maior de 25 anos, que tenha CR de atirador a mais de 5 anos, lhe dará direito ao porte de arma de fogo integrante do seu acervo (artigo 21-I).

É preciso lembrar que o § 2º do artigo 21-I estipula que “o Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação de comprovante de atividade desportiva em até 30 (trinta) dias de sua realização, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte”. Entretanto, essa norma é insuficiente, pois: (a) referida prova não é exigida para a emissão do CR e não terá efeito para a aquisição do mínimo de 16 armas de fogo; (b) depende de iniciativa do Comando do Exército, o que lhe impõe um enorme e custoso ônus administrativo para desenvolver mais esse poder de polícia; (c) é uma faculdade e não uma obrigação de controle, tanto que a norma diz que o Comando do Exército *podará solicitar* a comprovação de prática da atividade desportiva; e, finalmente, (d) alcança apenas a emissão do porte de armas, em nada afetando a posse das armas.

Entende-se, portanto, que esse conjunto normativo merece ser ajustado para (a) prever a obrigatoriedade de comprovação do efetivo engajamento em atividade desportiva como condição para a primeira emissão do CR e todas as posteriores renovações, sem prejuízo de uma comprovação anual da atividade; e (b) alterar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

comando do § 7º do artigo 21-D, de modo a fixar a definição do número de armas de fogo passíveis de aquisição por atiradores esportivos em razão da efetiva e comprovada atividade desportiva desempenhada pelo interessado. Ou seja, devem ser adotadas cautelas para evitar que seja desvirtuado o registro de CAC, o qual, na forma como prevista no PL, poderá servir tão somente como um atalho para obter-se autorização para a compra de 16 armas de fogo e respectiva munição, bem como o porte de armas após 5 anos.

A quinta questão sobre a regulação dos CAC que ora se destaca refere-se ao antagônico papel que se pretende atribuir ao Exército brasileiro. Com efeito, a função primordial do Comando do Exército é a de controlar e fiscalizar a posse e o comércio de armas por pessoas físicas e jurídicas em torno das atividades de coleção, tiro esportivo e caça. Ocorre que, antagonicamente, o § 4º do artigo 21-C atribui ao Comando do Exército a responsabilidade de, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, adotar “medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo”. Ora, o Comando do Exército não pode ser, ao mesmo tempo, controlador e fiscalizador das atividades, de um lado, e promovedor dessas mesmas atividades, de outro. Essas funções operam em vetores diretamente opostos e a atribuição de ambas ao mesmo órgão administrativo confunde o papel do Estado.

Se, de fato, há interesse público no estímulo à prática do tiro esportivo, essa matéria deveria estar a cargo dos órgãos administrativos relacionados com a promoção do esporte, e não com o Comando do Exército, que responde, ao lado da Polícia Federal e demais forças policiais, pelo controle e fiscalização da posse e porte de armas. Entende-se, portanto, que o § 4º do artigo 21-C deve ser suprimido.

Por fim, há de se apontar a gravidade da regra fixada para a aquisição de munições. O artigo 21-X, parágrafo único, define que “o atirador esportivo e o caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

armas de que trata o § 7º do art. 21-D”. Ou seja, garante-se aos atiradores esportivos e caçadores a compra de munição suficiente para, no mínimo, 16 armas de fogo, inclusive de calibre restrito.

Ainda que a norma preveja que cabe ao Comando do Exército definir qual é a quantidade limite de munições para o acervo, o fato é que a própria lei estará fixando premissas que são, por si sós, alarmantes. Isso porque o parâmetro ali fixado é de que a aquisição de munição se dará pelo limite máximo do acervo e a partir de uma presunção de que o acervo tem, no mínimo, 16 armas de fogo. Ou seja, se o PL for convertido em lei, o Comando do Exército terá pouco espaço normativo para conformar adequadamente os limites de aquisição de munições.

Essa ampla permissividade para a aquisição em larga escala de munições é ainda mais preocupante pelo fato de que as munições no Brasil seguem, na sua maioria, sem serem marcadas ou identificadas, o que impede rastrear o destino que recebem após a aquisição. Aliás, essa é uma questão da maior importância e que merecia ser mais bem regulada em lei, dada a sua essencialidade para a segurança pública. Em especial, caberia à lei exigir que apenas munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis pode ser vendida, em expansão da atual regra do § 2º do artigo 23 da Lei 10.826/2003, a qual tem validade limitada às compras realizadas por instituições públicas. De notar, que, como apontam entidades que atuam diretamente com a matéria, trata-se de uma obrigação de fácil cumprimento pela indústria e, por outro lado, essencial para a apuração de ilícitos praticados com disparo de arma de fogo<sup>3</sup>.

Nesse sentido, aponta-se a importância de revisão do comando do parágrafo único do artigo 21-X e sugere-se a inserção de novo dispositivo para tornar obrigatória a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis comercializados no país.

3 Vide <http://www.soudapaz.org/o-que-fazemos/noticia/venda-de-municoes-aumenta-36-nos-ultimos-9-anos-mas-o-rastreabilidade-cai/58>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE  
POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

#### IV - CONCLUSÃO

Com essas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminham a presente Nota Técnica, para subsidiar o debate e a deliberação pelo Senado Federal sobre o Projeto de Lei 3.723/2019, oriundo da Câmara dos Deputados.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto e Substituto

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563677/2019 NOTA TÉCNICA nº 7-2019**

.....  
Signatário(a): **EUGENIA AUGUSTA GONZAGA**

Data e Hora: **13/12/2019 19:00:33**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **13/12/2019 18:38:52**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **13/12/2019 19:58:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **13/12/2019 19:25:48**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6589A867.9573269E.0320BA20.E980FAD3